



Diocese Anglicana do Recife
Cânones Diocesanos
2018

Versão 1.0

ÍNDICE DOS CÂNONES DA DIOCESE ANGLICANA DO RECIFE – DAR

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

- Cânon 01 – Da Diocese e seus limites
- Cânon 02 – Do Concílio
- Cânon 03 – Dos(as) Clérigos(as) no Concílio
- Cânon 04 – Dos(as) Delegados(as) Leigos(as) ao Concílio
- Cânon 05 – Do Episcopado
- Cânon 06 – Da Eleição de Bispo(a)
- Cânon 07 – Do Conselho Diocesano
- Cânon 08 – Do Secretariado Diocesano
- Cânon 09 – Da Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica
- Cânon 10 – Da Igreja Catedral
- Cânon 11 – Das Missões, Paróquias Subvencionadas e Paróquias
- Cânon 12 – Das Assembleias Paroquiais e de Missões
- Cânon 13 – Das Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão
- Cânon 14 – Dos Arcediagados
- Cânon 15 – Da Memória Diocesana e Paroquial
- Cânon 16 – Dos Sodalícios e outras Organizações Diocesanas e Paroquiais
- Cânon 17 – Dos Símbolos e Culto

CAPÍTULO II – DO CULTO

- Cânon 18 – Da Comissão Diocesana de Liturgia e Música
- Cânon 19 – Do Santo Matrimônio

CAPÍTULO III – DOS MINISTÉRIOS

- Cânon 20 – Da Comissão de Ministério
- Cânon 21 – Da Junta de Capelães Examinadores
- Cânon 22 – Do Ministério Leigo
- Cânon 23 – Dos Acólitos

CAPÍTULO IV – DA DISCIPLINA ECLESIAÍSTICA

- Cânon 24 – Do(a) Procurador(a) Eclesiástico(a)
- Cânon 25 – Do Tribunal Eclesiástico Diocesano
- Cânon 26 – Da Disciplina dos(as) Diáconos(as) e Presbíteros(as)
- Cânon 27 – Da Disciplina dos(as) Leigos(as)
- Cânon 28 – Da Licença e Transferência de Clérigos(as)

Cânon 29 – Da Aposentadoria dos(as) Clérigos(as)

Cânon 30 – Das Relações Intereclesiásticas

Cânon 31 - Da Comissão de Direito Canônico

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cânon 32 – Das Assinaturas de Contas Bancárias

Cânon 33 – Da Vigência

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

CÂNON 1 – Da Diocese e seus limites

Art. 1º - Diocese é uma área eclesiástica sob a jurisdição de um(a) Bispo(a), reconhecida pelo Sínodo da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, doravante simplesmente denominada IEAB.

Art. 2º - A Diocese Anglicana do Recife, doravante simplesmente denominada de DAR, obedecerá à doutrina, culto e disciplina da IEAB, submetendo-se à Constituição e a seus Cânones Gerais.

Art. 3º - A DAR exerce a sua jurisdição nos estados do Nordeste do Brasil.

Art. 4º - A sede e foro da DAR é a cidade do Recife, no Estado de Pernambuco.

CÂNON 2 – Do Concílio

Art. 5º - Concílio é a assembleia constituída do(a) Bispo(a) Diocesano(a), do(a) Bispo(a) Coadjutor(a), quando houver, e das representações clericais e leigas das Paróquias, Paróquias Subvencionadas, Missões, a fim de tratar de assuntos de ordem espiritual e material, relativos à Diocese ou relacionados com a IEAB, respeitados a Constituição e os Cânones Gerais.

Parágrafo Único – O Concílio é o Órgão Legislativo e Administrativo da DAR.

Art. 6º - O Concílio reúne-se ordinariamente a cada 2 (dois) anos em data e local prefixado, em sua reunião anterior.

§ 1 - Os concílios devem ocorrer preferencialmente em sistema de rodízio entre as cidades e estados que compõem a diocese e os custos do Concílio devem ser preferencialmente rateados entre as comunidades de acordo com o seu status canônico.

§ 2 – Em casos especiais, é facultado ao(a) Bispo(a) Diocesano(a), ou a seu substituto canônico, alterar a data e o local da reunião conciliar.

§ 3 – Os arce-diáconos se reunirão a cada 02 (dois) anos, intercaladamente com os Concílios Diocesanos

Art. 7º - Cabe ao Bispo(a) Diocesano(a), ou a seu substituto canônico, convocar, por escrito, a reunião do Concílio Ordinário com antecedência mínima de 90 dias, e do Extraordinário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Concílio é presidido pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) e, no seu impedimento, pelo(a) Bispo(a) Coadjutor(a) ou pelo(a) Presbítero(a) Presidente do Conselho Diocesano.

Parágrafo Único – Na ausência de qualquer destes, o Presbítero(a) Sênior em atividade presente assume a presidência.

Art. 9º - As sessões do Concílio somente são abertas com a presença de, pelo menos, a metade das representações clerical e leiga, e as deliberações somente podem ser realizadas com o mesmo quórum.

§ 1º – A representação clerical é constituída pelos(as) clérigos(as) que compõem a DAR.

§ 2º – Os(as) clérigos(as) aposentados(as) que estão em atividades, terão assento, voz e voto.

§ 3º - Os(as) clérigos(as) aposentados(as) que não estão em atividades e os(as) em disponibilidade têm assento e voz.

§ 4º - Os(as) clérigos(as) de Licença terão assento, voz e voto.

§ 5º - Os Bispos(as) Emérito e/ou resignados(as) residentes na DAR, que estejam desenvolvendo atividades pastorais na Diocese, terão assento e voz.

Art. 10º - O Concílio Ordinário pode ser convocado excepcionalmente por:

- a) Decisão da autoridade eclesiástica;
- b) Requerimento do Conselho Diocesano;
- c) Requerimento de, pelo menos, um terço dos(as) clérigos(as) da Diocese;
- d) Requerimento de, pelo menos, um terço dos(as) delegados(as) leigos(as).

§1º – A delegação clerical e leiga para fins de convocação é a mesma da reunião conciliar anterior.

§2º - O direito de convocação previsto nas alíneas “c” e “d” supra citado, será exercido apenas no caso do Concílio não ser regularmente convocado pelo Bispo Diocesano, ou pelo Conselho Diocesano, nos prazos e condições previstas nestes Cânones, devendo tal prerrogativa ser exercida mediante requerimento prévio, na forma de carta registrada, assinado por todos os solicitantes, para fins de comprovação do quórum previsto no art. 10, e encaminhado ao Bispo Diocesano.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Bispo deverá realizar a convocação no prazo de até 08 (oito) dias, contados da data da entrega do requerimento. Caso o Bispo Diocesano insista em não convocar a Assembleia Conciliar, aqueles que deliberaram pela sua realização, farão a convocação.

§4º - A convocação far-se-á através de Edital onde se especificará dia, hora e local da realização do Concílio, ordem do dia e o nome de quem a convocou, e deverá ser afixado em locais visíveis na Catedral da Diocese e nas paróquias e missões, podendo também ser feito por circulares, correio eletrônico, página da internet ou qualquer outra forma de divulgação eficiente, desde que com antecedência mínima de 45 dias corridos, da sua realização.

§ 5º - Quando o Concílio for solicitado nos termos das alíneas “c” e “d”, as deliberações tomadas só serão válidas mediante a presença de pelo menos metade dos(as) clérigos(as) e dos delegados(as) leigos(as) previstos nas alíneas “c” e “d”, conjuntamente, e se o número de participantes do mesmo

não for inferior ao número de assinaturas contidas no requerimento original, devendo as decisões serem tomadas por voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 11 - Cada membro do Concílio tem o direito de discutir e votar todos os assuntos, observados o Regimento e a Agenda do Concílio.

Art. 12 - Em todas as questões discutidas no Concílio, clérigos(as) e leigos(as) deliberam juntos(as), e as decisões são tomadas pelo voto da maioria simples.

Parágrafo Único – Considera-se maioria simples a metade dos votos mais um dos presentes, observado o quórum previsto no artigo 9º deste Cânon.

Art. 13 - A Reunião Conciliar é aberta com celebração da Santa Eucaristia e suas sessões devem ser iniciadas com oração ou momento devocional.

Art. 14 - Logo após a celebração do culto inaugural do Concílio, são instalados os trabalhos, observando-se a seguinte ordem:

- a) Leitura da lista oficial do clero com assento e voto no Concílio;
- b) Apresentação do relatório da Comissão de Credenciais;
- c) Chamada dos(as) delegados(as) leigos(as).

Parágrafo Único – Havendo número legal, o presidente declara aberta a sessão.

Art. 15 - Após a abertura da primeira sessão, serão adotadas a agenda e regimento e o horário das sessões.

Art. 16 - Compete ao(a) Presidente do Concílio:

- a) Chamar o Concílio à ordem e instalar os trabalhos;
- b) Apresentar a lista oficial do clero;
- c) Apresentar, bianualmente, um relatório geral da Diocese;
- d) Manter a ordem durante as sessões;
- e) Colocar as propostas a voto e declarar seu resultado;
- f) Dar a sua opinião sobre qualquer assunto, depois do mesmo ser discutido e antes de ser votado;
- g) Convocar as reuniões extraordinárias do Concílio na forma do artigo 6º deste Cânon.

Art. 17 - Compete ao Concílio Diocesano:

- a) Como órgão legislativo, prover a Diocese de seus Cânones e Regimentos Internos, e emendá-los;
- b) Reconhecer, receber e arrolar uma comunidade eclesial como Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão, na forma destes Cânones;
- c) Votar e apreciar planos e orçamentos anuais da Diocese;
- d) Criar departamentos, cargos ou comissões necessários ao alcance dos objetivos da Diocese, definindo sua composição e atribuições;

e) Eleger os seus representantes clericais e leigos ao Sínodo da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil;

f) Eleger o Conselho Diocesano.

Art. 18 - O Regimento Interno, adotado pelo Concílio, vigorará até que seja substituído ou emendado por voto conciliar.

Art. 19 - São eleitos pelo Concílio:

a) O Conselho Diocesano, para um mandato de quatro anos, sendo 04 (quatro) clérigos e 04 (quatro) leigos, com renovação de 2/4 (dois quarto) a cada 2 (dois) ano;

b) Representantes da Diocese para a Câmara dos Clérigos e Leigos ao Sínodo da IEAB, sendo 03 (três) clérigos e 03 (três) leigos e seus respectivos suplentes;

c) A Comissão de Direito Canônico, com mandato de 04 (quatro) anos, com renovação de dois em dois anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

d) A Comissão de Liturgia e Música, com mandato de 04 (quatro) anos, com renovação de dois em dois anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

e) O Tribunal Eclesiástico Diocesano, com mandato de 04 (quatro) anos, com renovação de dois em dois anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

f) Junta de Capelães Examinadores, com mandato de 04 (quatro) anos, com renovação de dois em dois anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).

g) Outros cargos e comissões determinados pelo Concílio ou pelos Cânones.

Art. 20 - Compete à Autoridade Eclesiástica, ouvido o Conselho Diocesano, preencher os cargos de competência do Concílio que vagarem no interregno conciliar, se de outra maneira não for determinado. As referidas nomeações são válidas até a eleição regular do Concílio.

Art. 21 - Compete à Autoridade Eclesiástica, ouvido o Conselho Diocesano, com a homologação pelo Concílio, as seguintes nomeações.

a) A Comissão de Credenciais e Diplomacia;

b) A Comissão de Eleições;

c) Secretário(a) de atas do Concílio;

d) Comissão Organizadora do Concílio;

e) Comissão de Moções;

f) Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica;

g) Comissão de Novas Paróquias e Missões;

h) Comissão de Ministério;

- i) O(a) Procurador(a) Eclesiástico(a).
- j) Um(a) historiógrafo(a)-arquivista, ao qual compete registrar tudo o que se relaciona com a história, receber e guardar todos os documentos pertencentes à Diocese, devendo prestar relatório bienal ao Concílio;
- k) Um(a) estatístico(a), ao qual compete registrar e tabular todas as informações e dados estatísticos referentes à Diocese, devendo prestar relatório bienal ao Concílio;
- l) Outros cargos e comissões determinados pelos Cânones ou pelo Concílio.

§ 1º - Todos os cargos diocesanos devem ser ocupados por membros da Igreja, em plena comunhão com a mesma.

§ 2º - Sempre que possível deve ser observada a equidade de gênero na composição das comissões.

Art. 22 - Todas as comissões diocesanas deverão prestar relatório bienal ao Concílio.

CÂNON 3 – Dos(as) Clérigos(as) no Concílio

Art. 23 - O(a) Bispo(a) organizará uma lista, antes da instalação dos trabalhos do Concílio, com os nomes de todos os(as) clérigos(as) canonicamente residentes da Diocese, por ordem de ordenação, indicando-se Presbíteros(as) ou Diáconos(as), bem como suas designações, posições ou funções. Esta lista constituirá evidência *prima facie* de que os nomes dela constantes são dos membros clericais do Concílio.

Art. 24 - É dever de cada clérigo(a), membro do Concílio, comparecer às reuniões do mesmo ou enviar ao Bispo(a) uma justificativa aceitável e relevante de sua ausência, em até 5 (cinco) dias após a realização do Concílio.

Parágrafo Único – Se um(a) clérigo(a) não comparecer a duas reuniões consecutivas do Concílio, sem justificar os motivos, ficará sujeito às decisões previstas nos Cânones Gerais da IEAB com respeito à Disciplina Eclesiástica.

CÂNON 4 – Dos(as) Delegados(as) Leigos(as) ao Concílio

Art. 25 - Cada Paróquia tem o direito de enviar ao Concílio 03 (três) Representantes Leigos, cada Missão 02 (dois/duas) Representantes Leigos.

Art. 26 - Os(as) delegados(as) leigos(as) são sempre pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e em plena comunhão, com uma comunidade da Diocese.

Art. 27 - Os(as) Delegados(as) Leigos(as) e seus respectivos suplentes são eleitos em assembleia da Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da reunião conciliar.

Parágrafo Único – É competente para convocar e presidir a assembleia de que trata o caput deste artigo, o Reitor(a), Pároco(a), Coadjutor(a) ou Ministro(a)-Encarregado(a) e, na falta destes, a pessoa designada pelo Bispo(a).

Art. 28 - Após a eleição será lavrado um Certificado, em duplicata, nos seguintes termos:

"Certifico que em assembleia regular da Paróquia (ou Missão) , realizada no dia de de , foram eleitos DELEGADOS(A): ; ; e SUPLENTE(S): ; ; membros com mais de 18 anos e em plena comunhão de nossa comunidade, para representarem a mesma junto ao Concílio da Diocese Anglicana do Recife, da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, a reunir-se em , no dia de do ano de Nosso Senhor de". (Assinatura do(a) Ministro(a) Ordenado(a), ou do(a) Secretário(a) da Junta/Conselho, ou da pessoa autorizada para conduzir a eleição).

Art. 29 - A cada Representante Leigo será entregue uma cópia do certificado da eleição, que servirá como sua "Credencial", e a outra cópia será remetida ao(a) Secretário(a) Administrativo(a), logo após a eleição.

Art. 30 - Até 30 (trinta) dias antes de iniciada a reunião do Concílio, as Paróquias e Missões, deverão remeter à Diocese a informação de que o número de seus membros confirmados atende a exigência requerida nos Cânones em relação ao "status" canônico de cada uma.

Parágrafo Único – A não observância deste dispositivo implicará na redução dos(as) delegados(as) ao status de observadores(as).

Art. 31 - As Paróquias e Missões Inadimplentes no pagamento das cotas diocesanas – fixadas pelo Conselho Diocesano – sem justificativas aceitas pelo conselho diocesano, terão seus representantes reduzidos ao status de observadores, até regularizarem suas obrigações financeiras com a Diocese.

CÂNON 5 – Do Episcopado

Art. 32 - O(a) Bispo(a) Diocesano é a Autoridade Eclesiástica desta Diocese, sendo responsável por sua liderança pastoral e administrativa.

Art. 33 - Pode haver na Diocese um(a) Bispo(a) Coadjutor(a), conforme os Cânones Gerais da IEAB, o qual tem direito à sucessão, nos casos de renúncia, aposentadoria ou morte do(a) Bispo(a) Diocesano(a).

§ 1º – O(a) Bispo(a) Coadjutor(a) substitui automaticamente o(a) Bispo(a) Diocesano(a) em seus impedimentos ou ausências por mais de 30 dias.

§ 2º – O(a) Bispo(a) Coadjutor(a) pode substituir e/ou representar o(a) o(a) Bispo(a) Diocesano(a) em quaisquer funções inerentes ao(à) Bispo(a) Diocesano(a), desde que, por este, delegadas oficialmente.

Art. 34 - A jurisdição do(a) Bispo(a) Diocesano(a) estende-se a todas as organizações religiosas, assistenciais e educacionais vinculadas a sua Diocese, podendo participar como membro ex-ofício de suas reuniões ou, a elas presidir, possuindo poder de decisão em última instância, respeitados os Cânones Gerais da IEAB e os Cânones Diocesanos.

Art. 35 - Sempre que o(a) Bispo(a) Diocesano(a) ou a Câmara dos Bispos distribuir uma Carta Pastoral, é dever de todo Reitor(a), Pároco(a), Coadjutor(a) ou Ministro(a) Encarregado(a) ler e divulgar a referida Pastoral à sua respectiva congregação, em seu culto principal, ou distribuir cópias da mesma as pessoas dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento.

Art. 36 - Sempre que julgar conveniente, o(a) Bispo(a) Diocesano(a) pode levar ao Conselho Diocesano, ou aos membros clericais deste, quaisquer assuntos sobre os quais desejar um Parecer, sendo-lhe reservada, entretanto, a decisão final, respeitados os Cânones Gerais da IEAB e os Cânones Diocesanos.

Art. 37 - Compete ao(a) Bispo(a) Diocesano(a) determinar nomeações, demissões, transferências em geral e autorizar o funcionamento de novas iniciativas missionários por parte das comunidades e/ou do clero, respeitados os Cânones Gerais da IEAB e os Cânones Diocesanos.

CÂNON 6 – Da Eleição de Bispo(a)

Art. 38 - A eleição de Bispo(a) Diocesano(a) e Bispo(a) Coadjutor(a) para esta Diocese realiza-se em Reunião Extraordinária do Concílio, especialmente convocada para este fim, conforme a Constituição e os Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo Único – Sempre que estiver em pauta a eleição de Bispo(a) Diocesano(a) ou Coadjutor(a), cabe ao(a) secretário(a) do Conselho Diocesano comunicar o fato ao clero da Diocese e a todas as Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão da Diocese, com a antecedência de, pelo menos, 90 (noventa) dias da reunião conciliar.

Art. 39 - A votação se processa por escrutínio secreto e por ordens, sendo eleito(a) o(a) candidato(a) que atingir maioria absoluta dos votos, tanto na ordem clerical quanto na ordem leiga.

Art. 40 - O(a) candidato(a), assim eleito, deve comunicar à Autoridade Eclesiástica da Diocese, e também ao Bispo Primaz da IEAB, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a decisão de aceitar ou recusar sua eleição.

Parágrafo Único – O(a) candidato(a) eleito(a) somente é sagrado(a) Bispo(a) depois de cumpridos todos os requisitos previstos na Constituição e nos Cânones Gerais da IEAB.

CÂNON 7 – Do Conselho Diocesano

Art. 41 - O Conselho Diocesano é um órgão de caráter consultivo, administrativo e deliberativo, composto por 04 (quatro) Clérigos(as) e 04 (quatro) leigos(as), canonicamente residentes nesta Diocese, que atua no interregno conciliar, assessorando o(a) Bispo(a) e tornando-se a Autoridade Eclesiástica nos casos previstos pelos Cânones Gerais e Diocesanos.

§ 1º – Os membros do Conselho Diocesano serão provenientes de diferentes Paróquias e Missões, e dele não farão parte postulantes às Sagradas Ordens.

§ 2º – O(a) Secretário(a) Administrativo(a) Diocesano(a) tem assento e voz no Conselho Diocesano.

§ 3º – O Conselho Diocesano se reunirá ordinariamente com regularidade bimestral.

Art. 42 - Elege-se, bienalmente, por ocasião da reunião ordinária do Concílio, 02 (dois) clérigos(as) e 02 (dois) leigos(as) pelo período de 04 (quatro) anos.

§ 1º - As vagas que se derem no Conselho Diocesano durante o interregno conciliar são preenchidas pelo voto da maioria de seus membros, até que o Concílio seguinte preencha as referidas vagas.

§ 2º - Nenhum membro do Conselho Diocesano pode ser reeleito antes de haver transcorrido o intervalo de 01 (um) ano a contar da data da reunião conciliar em que findar o seu mandato.

Art. 43 - Compete ao Conselho Diocesano:

- a) Representar o Concílio Diocesano no interregno de suas reuniões;
- b) Preparar a assembleia do Concílio Diocesano, definindo sua pauta e providências logísticas;
- c) Homologar a aceitação dos(as) postulantes e candidatos(as) às Sagradas Ordens;
- d) Autorizar que um(a) diácono(a) seja ordenado(a) presbítero(a);
- e) Autorizar a alienação ou gravame de qualquer imóvel pertencente à Diocese ou de instituições a ela vinculadas, ouvido o parecer, por escrito, do Conselho Executivo do Sínodo da IEAB;
- f) Tornar-se Autoridade Eclesiástica da Diocese, nos casos previstos e autorizados pela Constituição e Cânones Gerais e Diocesanos;
- g) Comunicar ao clero da Diocese, às Juntas Paroquiais e aos Conselhos de Missão quando houver eleição de Bispo(a), para a Diocese;
- h) Opinar sobre quaisquer assuntos quando solicitado pelo(a) Bispo(a);

- i) Autorizar, por escrito, por intermédio de seus membros clericais, os pedidos relativos à disponibilidade de clérigos(as), encaminhados pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a);
- j) Pronunciar-se sobre a eleição de bispos(as) na IEAB;
- k) Deferir ou indeferir os pedidos de construção ou demolição de prédios da Diocese em geral, mediante Parecer prévio da Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica;
- l) Homologar, por escrito, a dissolução de uma Junta Paroquial ou Conselho de Missão, a pedido do(a) Bispo(a) Diocesano(a).

Art. 44 - Antes do encerramento da reunião conciliar, o(a) Bispo(a) designará data, hora e local para a primeira reunião do Conselho Diocesano, dentro de 01 (um) mês do referido encerramento.

Art. 45 - Em sua primeira reunião, o bispo assume a presidência do Conselho Diocesano. Procede-se, em seguida, a eleição e posse de 01 (um/a) presidente efetivo e 01 (um/a) secretário(a).

Art. 46 - Compete ao(à) presidente do Conselho Diocesano:

- a) Convocar e presidir as reuniões;
- b) Presidir ao Concílio, quando lhe for deferida autoridade pelos Cânones, conforme o Cânon 2, art. 8º, dos Cânones Diocesanos;
- c) Apresentar ao Concílio um relatório bienal de todos os atos e decisões do Conselho;
- d) Responder interinamente, pelos negócios da Diocese na ausência ou impedimento dos Bispos.

Art. 47 - Compete ao(a) secretário(a) do Conselho Diocesano:

- a) Lavrar as atas das reuniões do Conselho;
- b) Manter em seu poder todos os registros e documentos do Conselho Diocesano, que são entregues ao Arquivo da Diocese para o devido arquivamento, com exceção do livro de atas em uso;
- c) Fazer todas as comunicações e tomar todas as providências determinadas pelo Conselho Diocesano.

Art. 48 - O(a) Bispo(a) Diocesano(a) pode convocar reunião especial do Conselho Diocesano sempre que julgar necessário.

Art. 49 - O Conselho Diocesano organiza seu Regimento Interno, respeitadas as disposições canônicas.

Art. 50 - O quórum para reuniões do Conselho Diocesano é de metade mais um dos seus membros e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes, salvo outras situações previstas nos Cânones Diocesanos.

CÂNON 8 – Do Secretariado Diocesano

Art. 51 - O Secretariado Diocesano tem atribuição de assessorar o(a) Bispo(a) Diocesano(a) na administração diocesana, nas diversas pastorais e na implementação das decisões conciliares.

§ 1º - O(a) Bispo(a) Diocesano(a) é o(a) presidente nato do Secretariado, sendo o(a) responsável pela sua convocação.

§ 2º - Haverá um Regimento Interno que regulará as atividades, competência e prerrogativas de cada Secretaria e seus titulares, preparado e aprovado pelo próprio Secretariado em reunião plena.

Art. 52 - O Secretariado Diocesano inclui as seguintes Secretarias: Administrativa, Missão e Evangelismo, Juventude, Finanças, UMEAB, Diaconia Social e Direitos Humanos, Intercessão, Arquitetura e Arte Eclesiástica, Educação, Comunicação, Relações Internacionais, Ecumenismo e Diálogo Inter-religioso e Contato do SADD e outras secretarias especiais.

Parágrafo Único – A critério do(a) Bispo(a) Diocesano(a), qualquer Secretaria pode ser criada, desativada ou acumulada, segundo as necessidades.

Art. 53 - Os Secretariados diocesanos, como ocupantes de cargo de confiança, serão nomeados pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), sendo exoneráveis "ad nutum".

Art. 54 - O Secretariado Diocesano deve apresentar um relatório bienal de suas atividades ao Concílio.

Art. 55 - Excetuando-se os Cargos e Comissões previstos nos Cânones Diocesanos, ou outros nomeados pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) para casos especiais, todas as atividades diocesanas estarão incluídas automaticamente numa das Secretarias, a não ser que o próprio Secretariado lhes conceda uma situação de autonomia.

Art. 56 - Cada Secretário(a) pode convidar uma equipe de colaboradores com a anuência do(a) Bispo(a).

CÂNON 9 – Da Comissão de Arquitetura e Arte Eclesiástica

Art. 57 - A Comissão Diocesana de Arquitetura e Arte Eclesiástica é constituída por 01 (um/a) Clérigo(a) e 02 (dois/duas) leigos(as), profissionais da área, a qual compete opinar sobre os projetos de templos e outras propriedades da Diocese, em caráter consultivo, submetendo-os à aprovação do Conselho Diocesano.

Art. 58 - A Comissão escolhe, dentre seus membros 01 (um/a) presidente e 01 (um/a) secretário(a), responsável pelas atas das reuniões e pela correspondência.

Art. 59 - Enquanto a Comissão não opinar, por escrito, sobre os projetos e orçamentos de construção, reforma ou demolição de propriedades em geral,

e o Conselho Diocesano não tiver dado autorização, também por escrito, as respectivas obras não podem ser iniciadas ou continuadas.

Parágrafo Único – A Comissão deve se pronunciar, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias da data em que lhe for entregue o projeto.

CÂNON 10 – Da Igreja Catedral

Art. 60 - A Igreja Catedral, por encontrar-se nela a cátedra do(a) Bispo(a) Diocesano(a), é a Igreja matriz da Diocese.

Art. 61 - A Igreja Catedral do Bom Samaritano, em Recife, é a Sé da Diocese Anglicana do Recife da IEAB.

§ 1º - A Igreja Catedral, no que se refere a sua relação com a Diocese é regida por um Cabido;

§ 2º - A Paróquia que funciona na Igreja Catedral é regida pela Junta Paroquial.

§ 3º - Cabe ao Conselho Diocesano, por iniciativa exclusiva do(a) Bispo(a), instituir uma igreja Co-Catedral nas situações pastorais que demandarem tal resolução.

Art. 62 - Compete exclusivamente ao Cabido elaborar, adotar e modificar o Regimento Interno do Cabido, respeitados os Estatutos da Catedral e os termos deste Cânon, bem como decidir sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Bispo(a) ou pelo Deão(ã).

Art. 63 - O Cabido tem a seguinte constituição:

- a) O(a) Bispo(a) Diocesano(a);
- b) O(a) Bispo(a) Coadjutor(a), se os houver;
- c) O(a) Deão(ã);
- d) O(a) Coadjutor(a) da Catedral, se houver;
- e) Os(as) Arcebispos(as), se houver;
- f) Os(as) Cônegos(as) Honorários e Residentes;
- g) Os(as) Cônegos(as) Titulares;
- h) A Junta Paroquial.

Parágrafo Único – O(a) Bispo(a) Diocesano(a) é o presidente ex-offício do Cabido.

Art. 64 - O(a) Deão(ã) é o(a) Reitor(a) da Igreja Catedral, salvo os casos em que o(a) Bispo(a) Diocesano(a) exercer esta função.

§ 1º - O(a) Deão(ã) é eleito(a) pela Junta Paroquial dentre os(as) Presbíteros(as) cujos nomes forem previamente submetidos à aprovação do(a) Bispo(a).

§ 2º - A eleição é feita de acordo com as normas previstas pelo artigo 73 e seus respectivos parágrafos, do Cânon 11 destes Cânones Diocesanos.

§ 3º - Nos impedimentos do(a) Bispo(a), ou por solicitação deste, o Deão(ã) preside as reuniões do Cabido.

Art. 65 - Os(as) Cônegos(as) são eleitos(as) pelo Cabido, mediante proposta conjunta do(a) Bispo(a) e do(a) Deão(ã).

§ 1º - Os(as) Cônegos(as) Titulares são clérigos(as) desta Diocese que deverão estar presentes pelo menos uma semana por ano compartilhando o seu ministério na Catedral, em data(s) acertada(s) com o(a) Deão(ã).

§ 2º - Caso passarem a residir canonicamente na Igreja Catedral, estes(as) Cônegos(as) passarão a ser considerados Cônegos(as) Residentes, com um ministério específico na Igreja Catedral, constituindo parte da equipe liderada pelo Deão(ã), podendo ou não receber uma ajuda de custo pelo seu trabalho, a critério do Cabido.

§ 3º - Os(as) Cônegos(as) Honorários são clérigos ou leigos, desta Diocese ou não, que recebem o título como justa homenagem por serviços prestados à Diocese.

Art. 66 - O(a) Deão(ã) e a Junta Paroquial representam o Cabido no interregno de suas reuniões, em todos os assuntos referentes aos negócios administrativos da Catedral, exceto nas matérias que são de específica competência do Cabido.

Art. 67 - O Cabido reúne-se anualmente, no prazo máximo de um mês após a reunião da Assembleia Geral Ordinária da congregação, em data a ser designada pelo(a) Deão(ã), de acordo com o(a) Bispo(a) Diocesano(a).

Parágrafo Único – Reuniões especiais do Cabido podem ser convocadas pelo(a) Bispo(a), ou nos seus impedimentos, pelo(a) Deão(ã).

CÂNON 11 – Das Missões, Paróquias Subvencionadas e Paróquias

Art. 68 - Considera-se Missão um núcleo de pessoas, composto por, no mínimo 10 (dez) membros confirmados que, com autorização do(a) Bispo(a), se reúne periodicamente, nas condições do artigo anterior, dispondo de um local adequado e definido para o culto.

§ 1º - Cada Missão utiliza seus próprios livros de registros a partir do momento em que receber autorização do(a) Bispo(a) Diocesano(a).

§ 2º - Cabe ao Concílio reconhecer e receber uma nova Missão, desde que esta lhe encaminhe, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da reunião conciliar, Requerimento instruído com a seguinte documentação:

- a) Declaração escrita do Bispo(a) Diocesano(a), de haver dado consentimento para a sua organização, com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data prevista para a reunião conciliar;
- b) Parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de status canônico;

- c) Comprovação de haver eleito seu Conselho de Missão, na forma destes Cânones;
- d) Declaração de que a Missão se conforma à Doutrina, ao Culto e à Disciplina da IEAB e se submete à Constituição, aos Cânones Gerais e aos Cânones Diocesanos;
- e) Comprovação de contar com um plano de expansão missionária, incluindo educação cristã e serviço;
- f) Compromisso de assumir todas as despesas locais e a quota diocesana.

Art. 69 - Considera-se Paróquia Subvencionada a Missão ou um núcleo de pessoas, compostos por, no mínimo 15 (quinze) membros confirmados, que como tal seja reconhecida pelo Concílio, desde que esta lhe encaminhe, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da reunião conciliar, os seguintes documentos:

- a) Declaração escrita do Bispo(a) Diocesano(a), de haver dado seu consentimento para a sua organização, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data prevista para a reunião conciliar;
- b) Parecer prévio favorável do Conselho Diocesano sobre o processo de elevação de status canônico;
- c) Comprovação de haver eleito sua Junta Paroquial, na forma destes Cânones;
- d) Declaração de que a Paróquia se conforma à Doutrina, ao Culto e à Disciplina da IEAB e se submete à Constituição, aos Cânones Gerais e aos Cânones Diocesanos;
- e) Compromisso de assumir todas as suas despesas ordinárias locais, mais a quota diocesana;
- f) Comprovação de dispor de um local, devidamente aparelhado e adequado para o culto e de contar com um programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço.

Parágrafo Único: A comunidade que possuir imóvel próprio devidamente registrado, poderá manter o "Status Canônico" de Paróquia Subvencionada, na hipótese de não cumprir todos os requisitos deste artigo, através de decisão do Concílio Diocesano, mediante Parecer do(a) Bispo(a) Diocesano(a) e, com a anuência da Comissão de Cânones.

Art. 70 - Considera-se Paróquia, a Paróquia Subvencionada ou Missão, composta por, no mínimo 20 (vinte) membros confirmados, que seja reconhecida como tal pelo Concílio, desde que esta lhe encaminhe, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias da reunião conciliar, os seguintes documentos:

- a) Comprovação de ser proprietária de um templo devidamente aparelhado e adequado para o culto;

- b) Comprovação de contar com um programa permanente de ação pastoral e missionária, incluindo educação cristã e serviço;
- c) Comprovação de possuir condições de prover integralmente o seu sustento, a saber, todas as suas despesas locais, mais a quota diocesana e todos os encargos de salário e previdência de seu Reitor(a), além de participar das obrigações gerais para com a Diocese;
- d) Declaração de que a maioria dos membros é contribuinte regular da Paróquia.

Art. 71 - A nomeação de Pároco(a), Coadjutor(a) ou Ministro(a) Encarregado(a) de uma Paróquia Subvencionada ou Missão é feita pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) na forma dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 72 - As Paróquias Autônomas elegem seu(sua) Reitor(a) e/ou seu(sua) Coadjutor(a), através da Junta Paroquial, conforme os Cânones Gerais da IEAB, sempre por um prazo determinado, não superior a 05 (cinco) anos.

§ 1º - A eleição de que trata este artigo deve acontecer sempre no prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogados por mais 06 (seis) meses, da data da vacância, mesmo que tenha ocorrido nomeação de um Pároco interino pela autoridade Eclesiástica.

§ 2º - Mesmo se tratando de um caso de reeleição de Reitor(a), segue-se o processo canônico previsto.

§ 3º - O Bispo(a) Diocesano(a), em circunstâncias especiais e no uso de suas atribuições, com anuência por escrito do Conselho Diocesano, poderá destituir o(a) Reitor(a), mesmo que legalmente eleito e dentro do seu mandato.

§ 4º - Caso não haja coadjutor(a) na comunidade, o Bispo(a) Diocesano(a) instituirá um(a) Administrador(a) provisório(a), até que se realize a eleição do(a) novo(a) Reitor(a), o que deverá ocorrer no prazo máximo de seis meses da data de destituição do(a) Reitor(a) anterior.

Art. 73 - O(a) Coadjutor(a) substitui e/ou representa o(a) Reitor(a) ou o(a) Pároco(a) ou Ministro(a) Encarregado(a) em funções por este delegadas e é membro ex-offício da Junta Paroquial ou Conselho de Missão;

Art. 74 - Uma Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão pode adquirir bens imóveis, que devem sempre ser escriturados e registrados na forma da legislação civil, em nome da Diocese Anglicana do Recife e da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

§ 1 – Nenhum imóvel pode ser alienado ou gravado sem o consentimento por escrito da Junta paroquial ou Conselho de missão, do(a) Bispo(a) Diocesano(a) e do Conselho Diocesano, e mediante autorização do Conselho Executivo do Sínodo da IEAB.

§ 2 – Nenhum bem móvel, material ou imaterial pode ser alienado ou gravado sem o consentimento por escrito da Junta paroquial ou Conselho de missão, do(a) Bispo(a) e do Conselho Diocesano.

§ 3 – Caso o imóvel esteja registrado em CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de uma Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão, devem garantir em “*Cláusula Pétrea*” em seus Estatutos:

a) que o imóvel não poderá ser vendido, alienado, gravado ou onerado sem o consentimento por escrito do(a) Bispo(a) Diocesano(a), e mediante autorização do Conselho Executivo do Sínodo da IEAB;

b) em caso de cisão, a totalidade de seu patrimônio permanecerá com a parte que continuar filiada à DAR/IEAB, independente do número de remanescentes;

c) em caso extinção da comunidade, seus bens deverão ser incorporados pela DAR/IEAB.

Art. 75 - Toda Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão deve ter respectivamente seu Reitor(a), Pároco(a) ou Ministro(a) Encarregado(a).

Art. 76 - Os requerimentos para modificação de status eclesiástico, serão assinados pelo(a) Pároco(a) ou Ministro(a) Encarregado(a), depois da aprovação pela Junta Paroquial ou Conselho de Missão.

Art. 77 - Todas as Paróquias, Paróquias Subvencionadas e Missões da DAR deverão acrescentar à sua nomenclatura, entre o seu status e o seu nome designativo, a expressão “Anglicano(a)”.

Art. 78 - A Missão, Paróquia Subvencionada ou Paróquia que, por qualquer motivo, tiver reduzido o seu número de membros confirmados, poderá manter seu "Status Canônico" atual, através de decisão do Concílio Diocesano, mediante Parecer do Bispo, ouvida a Comissão de Cânones.

CÂNON 12 – Das Assembleias Paroquiais e de Missões

Art. 79 - Os membros confirmados das Paróquias, Paróquias Subvencionadas, e Missões reunir-se-ão em Assembleia, ordinária anualmente, e extraordinária tantas vezes quanto sejam necessárias, com a finalidade de:

a) Receber relatórios de prestação de contas dos Ministros, Juntas Paroquiais e Conselhos de Missões;

b) Elaborar estudos e sugestões para o bom andamento da vida eclesial;

c) Eleger os membros da Junta Paroquial ou Conselho de Missão.

Art. 80 - As Assembleias serão convocadas pelo Pároco(a) ou Ministro(a) Encarregado(a) ou a pedido da Junta Paroquial ou 1/5 (um quinto) dos membros confirmados, geral com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único - A Assembleia será instalada em primeira convocação, com o comparecimento de 50% (cinquenta por cento) dos membros confirmados;

e em segunda convocação, 15 (quinze) dias depois, com 1/3 (um terço) dos membros confirmados, e as deliberações se darão por maioria simples dos presentes.

Art. 81 - O(a) Pároco(a), o(a) Coadjutor(a) ou Ministro(a) Encarregado(a) será o(a) presidente ex-ofício das assembleias. Em seu impedimento, presidirá o(a) primeiro(a) guardião(ã), e na ausência deste um membro aclamado pelo plenário.

Art. 82 - Todas as reuniões da assembleia serão abertas e encerradas com uma oração.

CÂNON 13 – Das Juntas Paroquiais e Conselhos de Missão

Art. 83 - Será constituída em cada Paróquia uma Junta Paroquial e em cada Missão um Conselho de Missão, formadas por membros confirmados, maiores de 18 (dezoito) anos, eleitas pelos maiores de dezesseis anos, com as seguintes atribuições:

- a) Deliberar sobre os negócios temporais da Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão, em seus aspectos administrativos, financeiros e patrimoniais;
- b) Dotar o templo e demais instalações do que for necessário ao seu bom funcionamento;
- c) Cooperar com o ministro em sua ação missionária.

Art. 84 - Os membros da Junta Paroquial ou Conselho de Missão deverão assinar a seguinte declaração: *"Creio que as Santas Escrituras do Antigo e Novo Testamentos contém a Palavra de Deus e todas as coisas necessárias à salvação; e prometo, solenemente, conformar-me à doutrina, ao culto e à disciplina da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e prometo, também, desempenhar fielmente e com zelo o cargo de membro da Junta Paroquial (ou Conselho) desta Paróquia (ou Missão), com o auxílio de Deus"*.

Art. 85 - Os eleitos por maioria de votos, em número de 03 (três) ou múltiplos de 03 (três), segundo seus Estatutos, constituem, juntamente com o Ministro, a Junta Paroquial ou o Conselho de Missão, devendo ser empossados em ofício regular e exercer o seu mandato até a eleição e posse de seus sucessores.

Art. 86 - Em sua primeira eleição, a Junta Paroquial ou Conselho de Missão é constituído da seguinte forma: um terço por 01 (um) ano, um terço por 02 (dois) anos e 1/3 (um terço) por 03 (três) anos.

§ 1º - Nas eleições seguintes, elege-se sempre 1/3 (um terço) por 03 (três) anos.

§ 2º - Nenhum membro da Junta Paroquial poderá ser reeleito mais de uma vez, antes de ter transcorrido o intervalo de um ano do mandato anterior.

Art. 87 - As vagas verificadas durante o ano são preenchidas pela Junta Paroquial ou Conselho de Missão, até a próxima reunião de Assembleia Geral da Congregação que deve, então, preenchê-las na forma do Art. 84 destes Cânones.

Parágrafo Único – A pessoa eleita nas condições previstas neste artigo apenas cumpre o restante do mandato do substituído.

Art. 88 - A Junta Paroquial ou Conselho de Missão, após a posse de seus membros, em sua primeira reunião, elege dentre os mesmos: o primeiro e o segundo guardiães, o secretário, o tesoureiro, e outros oficiais necessários ao bom andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Único – Os titulares destes cargos são eleitos por 01 (um) ano, podendo ser reeleitos até 03 (três) anos consecutivos.

Art. 89 - O(a) Ministro(a) deve cuidar que todos os membros da Junta Paroquial ou do Conselho de Missão cumpram rigorosamente com suas obrigações, cabendo a própria Junta Paroquial ou ao Conselho de Missão o direito de suspendê-los de seus cargos, em caso de faltas ou negligência.

Art. 90 - As reuniões da Junta Paroquial ou do Conselho de Missão são sempre iniciadas com oração ou momento devocional.

Art. 91 - O quórum para as reuniões da Junta Paroquial ou Conselho de Missão é de metade mais um dos seus membros e as decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 92 - A Junta Paroquial ou o Conselho de Missão reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses, pelo menos, por convocação do(a) Reitor(a), Pároco(a) ou Ministro(a) Encarregado(a) ou da maioria dos seus integrantes.

Art. 93 - Representam os(as) Guardiães(ãs), na comunidade Eclesial, as mais altas autoridades depois dos(as) Ministros(as) e são seus deveres:

- a) Cuidar que os ofícios religiosos sejam devidamente dirigidos em circunstâncias emergenciais;
- b) Presidir as reuniões da Junta Paroquial ou do Conselho de Missão, nos impedimentos temporários dos ministros e com o consentimento destes;
- c) Responsabilizar-se pelo recolhimento das ofertas do povo, por ocasião dos ofícios religiosos;
- d) Anotar os dados para os registros paroquiais, na ausência dos Ministros;
- e) Cooperar com os(as) Ministros(as) em todas as atividades da Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão.

Art. 94 - Compete ao(a) Tesoureiro(a):

- a) Receber e depositar, sempre que possível, em instituição bancária escolhida pela Junta Paroquial ou Conselho de Missão, os valores que lhe forem confiados;

- b) Pagar as contas autorizadas pela Junta Paroquial ou Conselho de Missão;
- c) Registrar em livros próprios todo o movimento financeiro da Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão;
- d) Apresentar o relatório financeiro da Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão anualmente à Diocese;
- e) Prestar todas as informações solicitadas pela Junta Paroquial ou Conselho;
- f) Permitir, em qualquer tempo, por parte do(a) Ministro(a), o exame de tudo o que se relaciona com a tesouraria.

Parágrafo Único – Todas as retiradas bancárias devem ter, no mínimo, 02 (duas) assinaturas, a saber, a do(a) Ministro(a) ou do(a) Primeiro(a) Guardião(ã) e a do(a) Tesoureiro(a).

Art. 95 - Compete ao(a) Secretário(a) da Junta Paroquial ou Conselho de Missão lavrar as atas das reuniões deste órgão e demais serviços inerentes ao seu cargo.

Art. 96 – Não poderá ultrapassar em 1/3 (um terço) o número de parentes em primeiro grau em uma Junta Paroquial ou Conselho de Missão.

Art. 97 – O Bispo(a) Diocesano(a), em circunstâncias especiais e no uso de suas atribuições, com anuência, por escrito, do Conselho Diocesano, poderá dissolver a Junta Paroquial ou Conselho de Missão, mesmo que legalmente eleita e dentro do seu mandato.

Parágrafo Único - O Bispo(a) Diocesano(a) instituirá uma Junta Paroquial ou Conselho de Missão provisória até que se realize a eleição da nova Junta Paroquial ou Conselho de Missão, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de dissolução.

CÂNON 14 – Dos Arcediagados

Art. 98 - A Diocese Anglicana do Recife poderá criar Arcediagados, como sub-regiões eclesiais, objetivando a cooperação, a integração e a ação missionária conjunta por parte de Paróquias, Paróquias Subvencionadas e Missões circunvizinhas.

§ 1º - A criação, extinção, e delimitação territorial é prerrogativa do(a) Bispo(a) Diocesano, ouvido o Conselho Diocesano;

§ 2º – Os Arcediagados devem ser composto de, pelo menos, 3 (três) comunidades, e 1 (um)(a) clérigo(a) residente;

§ 3º – Cabe ao Arcediagado a criação e implementação de um projeto de expansão local, bem como, a implementação das decisões e diretrizes emanadas do Concílio, do(a) Bispo(a) Diocesano(a) e do Conselho Diocesano;

§ 4º – Cada Arce-diagado terá como titular um(a) Arce-diago(a), designado(a) pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) dentre os(as) Presbíteros(as) da Diocese, ou o(a) Bispo(a) Coadju-tor(a), quando houver, com mandato bienal, renovável, operando em harmonia com os(as) demais Arce-diagos(as) e Secretariado Diocesano;

§ 5º - Os(as) Arce-diagos(as) apresentarão o relatório de sua gestão ao Concílio Diocesano;

Art. 99 - Os Arce-diagados poderão se organizar Administrativa e Pastoralmente com a intenção de cumprir seus objetivos.

§ 1º – Os Arce-diagados serão assessorados por Assembleia do Clero e Juntas/Conselhos das comunidades da sua região, a fim de tratar de assuntos de ordem espiritual e material, relativos ao Arce-diagado, respeitando a Constituição, os Cânones Gerais e os Cânones Diocesanos;

§ 2º – Os Arce-diagados poderão designar colaboradores específicos, dando ciência ao Bispo(a) Diocesano(a).

Art. 100 - Como autoridade sub-regional, e em decorrência de suas atribuições delegadas, têm os(as) Arce-diagos(as) poder para convocar clérigos(as), ministros(as) leigos(as), aspirantes, postulantes e candidatos(as) às Sagradas Ordens, Juntas Paroquiais, Conselhos de Missão, individual ou coletivamente.

Art. 101 - Terão os(as) Arce-diagos(as) poder delegado para dirimir, em primeira instância, questões pastorais, administrativas e financeiras, no âmbito dos seus respectivos Arce-diagados, bem como a alocação dos seminaristas, postulantes ou candidatos(as) às Sagradas Ordens e autorização para o funcionamento de novas iniciativas missionários por parte das comunidades e/ou do clero.

CÂNON 15 – Do Arquivo Diocesano e Paroquial

Art. 102 - A Diocese Anglicana do Recife, como instância eclesiástica da IEAB, deve possuir, de forma organizada, um arquivo administrativo e um arquivo histórico, contendo informações sobre sua vida institucional.

Parágrafo Único – O arquivo referente à Diocese permanece no Centro Diocesano, ao passo que os arquivos das Paróquias e Missões permanecem nas suas sedes.

Art. 103 - Toda Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão deve possuir documento, em que constem os nomes dos membros batizados e membros confirmados.

Art. 104 - Toda Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão deve também possuir em seus arquivos, em meio físico ou eletrônico:

a) Registros históricos;

b) Registro de ofícios regulares e especiais;

- c) Registro dos ofícios sacramentais;
- d) Atas da Junta Paroquial ou do Conselho da Missão;
- e) Atas das assembleias gerais;
- f) Registros contábeis;
- g) Registro do patrimônio, mobiliário e utensílios;
- h) A versão autenticada de seus Estatutos.

Art. 105 - Os registros das Paróquias, Paróquia Subvencionadas, Missões e Instituições diocesanas extintas devem ser remetidos ao arquivo da Diocese como parte de sua história.

Art. 106 - Toda a Paróquia, Paróquia Subvencionada e Missão devem enviar à Diocese, anualmente, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano civil, o relatório estatístico geral, com todos os dados e informações exigidas pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a).

Art. 107 - É dever de todo(a) Ministro(a) e, nos seus impedimentos temporários, do(a) Primeiro(a) Guardião(ã), por ocasião da visita oficial do(a) Bispo(a), quando solicitado, apresentar-lhe todos os registros da Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão.

CÂNON 16 – Dos Sodalícios e outras Organizações Diocesanas e Paroquiais

Art. 108 - Existem nesta Diocese, em âmbito diocesano e paroquial, diversos Sodalícios, organizações, grupos e planos de ação comunitária, visando auxiliar no desenvolvimento da vida espiritual e social do povo de Deus.

Art. 109 - Constituem Sodalícios, organizações e grupos reconhecidos nesta Diocese, sem prejuízo de outros que venham a ser criados:

- a) União de Mulheres Anglicanas do Brasil (UMEAB);
- b) União da Juventude Anglicana do Brasil (UJAB).

Art. 110 - As Ordens e Congregações Religiosas, devidamente autorizadas pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a) para atuarem na Diocese, regem-se por seus próprios estatutos, de acordo com os Cânones Gerais da IEAB.

Art. 111 - As atividades e atribuições dos Sodalícios, organizações e grupos e de suas respectivas diretorias são definidas por regimentos próprios.

Parágrafo Único – Os(as) presidentes ou coordenadores(as) diocesanos(as) desses Sodalícios, organizações e grupos devem prestar relatório bienal ao Concílio, no qual têm assento e voz.

Art. 112 - O(a) Ministro(a) de cada Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão tem a responsabilidade pastoral como conselheiro(a) dos Sodalícios, organizações ou grupos, sendo considerado membro ex-ofício de suas diretorias.

Art. 113 - Nenhum Sodalício, organização ou grupo pode contribuir financeiramente para instituições que não pertençam à IEAB sem autorização expressa de sua Junta Paroquial ou Conselho de Missão.

Art. 114 - Pode o(a) Ministro(a), com o apoio da maioria dos membros da Junta Paroquial ou Conselho de Missão, destituir a diretoria ou mesmo dissolver um Sodalício, organização ou grupo, quando este se afastar de suas finalidades, devendo comunicar imediatamente o fato ao(a) Bispo(a) Diocesano(a).

Art. 115 - Todos os bens adquiridos por um Sodalício, organização ou grupo são considerados pertencentes à respectiva Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão, devendo ser registrado na forma do Art. 74, destes Cânones.

CÂNON 17 – Dos Símbolos e Cultos

Art. 116 - Os templos das paróquias e missões devem buscar adequada arquitetura e decoração, que os caracterize como locais de culto, refletindo a herança anglicana e a cultura nacional.

Art. 117 - Os cultos deverão se revestir de solenidade, devoção, respeito e espontaneidade, usando-se, de forma criativa, o Livro de Oração Comum.

Art. 118 - Os ministros usarão vestes litúrgicas apropriadas, dentro da tradição anglicana.

CAPÍTULO II – DO CULTO

CÂNON 18 – Da Comissão Diocesana de Liturgia e Música

Art. 119 - A Comissão Diocesana de Liturgia e Música tem por finalidade:

- a) Produzir e adaptar liturgias para ocasiões especiais, elaborar e revisar folhetos litúrgicos e ritos alternativos, submetendo à aprovação do Bispo.
- b) Incentivar e auxiliar a criação de comissões de liturgia e música nas Paróquias e Missões;
- c) Organizar e revisar hinários e cancioneiros de caráter diocesano;
- d) Promover encontros e oficinas de canto e acompanhamento com instrumentos musicais;
- e) Promover encontros de reflexão e estudo de música litúrgica;
- f) Incentivar o ministério dos corais e grupos de música nas Paróquias e Missões.

Art. 120 - A Comissão de Liturgia e Música é constituída por 3 (três) pessoas; estes preferencialmente com formação em música.

Art. 121 - A Comissão deve prestar relatório de suas atividades ao Concílio bianualmente.

CÂNON 19 – Do Santo Matrimônio

Art. 122 - O matrimônio cristão é um pacto solene e público de uma união espiritual e física entre duas pessoas, na presença de Deus, celebrado diante da comunidade de fé, por consentimento mútuo e íntimo e com a intenção de que seja por toda a vida.

Art. 123 - O matrimônio cristão somente pode ser oficiado, de acordo com o rito desta igreja, depois de cumpridas as seguintes condições:

I. Prova de habilitação para o casamento, de acordo com a legislação civil vigente;

II. Publicação dos proclamas, na forma prescrita pelo Livro de Oração Comum, durante três domingos consecutivos, nos ofícios de maior afluência de fiéis, ou afixação dos proclamas à entrada principal da igreja durante as duas semanas imediatamente precedentes à data da celebração do casamento;

III. Palestras do celebrante com os nubentes de caráter pastoral, versando sobre a doutrina cristã do casamento e da família, sobre o Ofício Matrimônio Cristão e sobre a importância do ministério da Igreja para a saúde da vida conjugal;

IV. Verificação de que, ao menos, um(a) dos(as) nubentes tenha recebido o batismo cristão;

V. A celebração do matrimônio cristão é feita na presença de, no mínimo, duas testemunhas, em dia, hora e local previamente divulgados;

VI. Não se pode officiar o Matrimônio Cristão por procuração.

Art. 124 - Não podem casar:

I - As pessoas casadas, ainda que só no religioso;

II - As pessoas impedidas, na forma da lei civil do país.

Art. 125 - Por decisão favorável do(a) bispo(a) diocesano(a), podem casar pessoas divorciadas, de acordo com a lei civil.

Parágrafo único - Para os efeitos do presente Artigo, além das exigências do Artigo 123, deve ser formalizado processo em que conste translado da sentença de divórcio transitada em julgado, o qual será encaminhado ao(a) bispo(a) diocesano(a).

Art. 126 - O oficiante faz o assentamento do casamento no Livro Paroquial, fornecendo aos nubentes, em todos os casos, a respectiva certidão.

Parágrafo único - No caso de matrimônio religioso com efeito civil, é arquivada na Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão a certidão de

habilitação fornecida pelo Oficial de Registro Civil, devendo o ministro providenciar a sua averbação no prazo legal.

Art. 127 - Declarado nulo ou anulado um casamento civil, o ministro dá ciência do fato ao bispo, que declara pública e formalmente nulo o matrimônio religioso, mandando fazer nos Livros Paroquiais a respectiva anotação.

Art. 128 - Qualquer clérigo(a) desta igreja pode, por motivos de consciência, recusar-se a officiar qualquer cerimônia matrimonial e tais razões não lhe são exigíveis pela Autoridade Eclesiástica.

Parágrafo único - A ninguém é permitido officiar o matrimônio cristão entre pessoas do mesmo sexo sem que tenha sido expressamente autorizado nos Cânones Diocesanos, conforme as exigências ali estabelecidas e com autorização por escrito do(a) bispo(a) diocesano(a).

Art. 129 - A inobservância, em parte ou no todo, dos preceitos estatuídos neste Cânon é razão suficiente para o procedimento disciplinar contra o clérigo responsável, de acordo com os cânones respectivos.

Parágrafo único - Em casos não previstos neste cânon, é de competência do bispo diocesano definir pastoralmente o procedimento a ser adotado.

CAPÍTULO III – DOS MINISTÉRIOS

CÂNON 20 – Da Comissão de Ministério

Art. 130 - A Comissão de Ministério é a comissão diocesana destinada a auxiliar, em caráter permanente, o(a) Bispo(a) Diocesano(a) nas seguintes atividades:

- a) Identificação das necessidades do Ministério Ordenado;
- b) Seleção de pessoas para o Ministério Ordenado;
- c) Entrevista e orientação aos aspirantes, postulantes e Candidatos(as) às Sagradas Ordens, em seu preparo;
- d) Promoção de programas especiais de aperfeiçoamento teológico de clérigos(as) e leigos(as) da Diocese;
- e) Definir, junto com o(a) Bispo(a) Diocesano(a), o processo e os critérios de avaliação do clero, realizado a cada 03 (três) anos.

Parágrafo Único – A Comissão de Ministério trabalhará em conjunto com a Junta de Capelães Examinadores sempre que solicitada pela mesma ou pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a).

Art. 131 - A Comissão de Ministério é constituída por 02 (dois/duas) clérigos(as) e 02 (dois/duas) leigos(as), nomeados(as) pela Autoridade Eclesiástica, ouvido o Conselho Diocesano, com homologação pelo Concílio.

Parágrafo Único – Dentre os(as) clérigos(as), pelo menos um(a) será Presbítero(a), que presidirá a referida Comissão.

Art. 132 - A Comissão de Ministério entrevistará em caráter preliminar todos(as) os(as) aspirantes à postulação e às Sagradas Ordens, enviando o seu Parecer ao(a) Bispo(a) e ao Conselho Diocesano, levando em consideração:

- a) Evidência de vocação;
- b) Capacidade de trabalho e liderança;
- c) Comunhão com o corpo de colegas e com o povo;
- d) Comunhão com o(a) Bispo(a);
- e) Identificação com o Anglicanismo.

Parágrafo Único – Os(as) aspirantes deverão, na data da entrevista, serem membros confirmados de uma Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão à pelo menos 2 (dois) anos.

CÂNON 21 – Da Junta de Capelães Examinadores

Art. 133 – A Junta de Capelães Examinadores, é constituída de 3 (três) Teólogos(as) eleitos pelo Concílio, sendo ao menos 2 (dois) Clérigos(as).

Parágrafo único – A Junta de Capelães Examinadores, quando se reúne para o exercício de suas funções Canônicas, escolhe seu relator e elabora um plano de trabalho como medida inicial.

Art. 134 – A Junta de Capelães examina o Candidato às Sagradas Ordens, bem como os Candidatos ao Reconhecimento de Ordens.

Art. 135 – Compete a Junta de Capelães Examinadores relatar ao Bispo(a) Diocesano(a) detalhadamente seu parecer, após o exame de cada Candidato à Sagradas Ordens, devendo apresentar relatório ao Concílio.

CÂNON 22 – Do Ministério Leigo

Art. 136 - O Ministério Leigo é um ministério de caráter especial, exercido por pessoas em plena comunhão com a Igreja, maiores de 18 (dezoito) anos, previamente preparadas para tal e instituídas oficialmente pelo Bispo(a) Diocesano(a).

Art. 137 - A investidura de um(a) Ministro(a) Leigo(a) ocorre sempre por solicitação de seu(sua) Reitor(a), Pároco(a) ou Ministro(a) Encarregado(a).

Art. 138 - O(a) Ministro(a) Leigo(a) pode desempenhar as seguintes funções:

- a) Servir nos ofícios públicos de sua Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão como leitor(a), Acólito(a) ou Pregador(a);
- b) Dirigir, a pedido de seu(sua) Reitor(a) ou Pároco(a), os ofícios litúrgicos de acordo com as rubricas do Livro de Oração Comum;
- c) Ministrare a Santa Eucaristia, com elemento previamente consagrado por um(a) presbítero(a), a pedido de seu(sua) Reitor(a) ou Pároco(a), tanto em ofícios públicos como em atendimento pastoral aos enfermos;

d) Auxiliar na instrução e preparação de pessoas para o Batismo e a Confirmação, além das demais atividades de Educação Cristã na sua Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão;

e) Auxiliar seu(sua) Reitor(a) ou Pároco(a) em outras funções evangelísticas, pastorais e administrativas, conforme a necessidade.

Art. 139 - A licença lavrada pelo(a) Bispo(a), com a autorização oficial para o exercício do Ministério Leigo, deve especificar claramente as funções do(a) Ministro(a) Leigo(a) junto ao seu(sua) Reitor(a) ou Pároco(a) e à congregação onde irá servir.

Parágrafo Único – A licença do(a) Ministro(a) Leigo(a) vigora por um período definido, até o máximo de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

CÂNON 23 – Dos Acólitos

Art. 140 - As Paróquias e Missões poderão instituir Acólitos(as), para auxiliar os celebrantes do culto, junto ao altar, no recolhimento de ofertas, na distribuição dos elementos eucarísticos, na acolhida aos visitantes, e em atos conexos.

Art. 141 - Os(as) Acólitos(as) serão designados pelo(a) Pároco(a), Ministro(a) Encarregado(a) por um período de 03 (três) anos, renovável, comunicando ao(a) Bispo(a) Diocesano(a).

Art. 142 - Os(as) Acólitos(as) receberão adequada preparação para o exercício da sua função, e serão escolhidos entre os membros comungantes da referida Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão.

Art. 143 - Os(as) Acólitos(as) usarão vestes litúrgicas segundo a tradição anglicana.

CAPÍTULO IV – DA DISCIPLINA ECLESIAÍSTICA

CÂNON 24 – Do(a) Procurador(a) Eclesiástico(a)

Art. 144 - A Autoridade Eclesiástica, ouvindo o Conselho Diocesano, nomeia e o Concílio Diocesano homologa, dentre os Clérigos(as) da Diocese, 01 (um/a) Procurador(a) Eclesiástico(a), pelo período de 03 (três) anos, de preferência formado(a) em Direito, para acompanhar os processos a que respondam os(as) Presbíteros(as) e Diáconos(as) canonicamente residentes na Diocese.

Art. 145 – Ao Procurador Eclesiástico Diocesano compete acompanhar todas as fases dos processos, desde as respectivas denúncias no foro canônico, e defender os interesses da Igreja nas esferas de ação que lhes são próprias, conforme regido pelo Capítulo IV, Cânon 33, Art. 158 dos Cânones Gerais da IEAB.

Parágrafo único – No caso de suspeição sobre a pessoa do Procurador Eclesiástico, o(a) Bispo(a) Diocesano(a) nomeia outro, pro-tempore, com aprovação do Conselho Diocesano.

CÂNON 25 – Do Tribunal Eclesiástico Diocesano

Art. 146 – Ao Tribunal Eclesiástico compete julgar, em primeira instância, os processos dos Presbíteros e diáconos desta Diocese, por transgressões disciplinares previstas no Capítulo IV, Sessão 5, Cânon 32 dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 147 – O Tribunal Eclesiástico da DAR é constituído de 3 (três) clérigos(as) da Diocese, eleitos pelo Concílio, com mandato de 3 (três) anos.

§ 1º – Dentre os(as) clérigos(as), pelo menos um(a) será Presbítero(a), que presidirá o referido Tribunal.

§ 2º – O Concílio elege bienalmente 1 (um) dos juízes do Tribunal e seu suplente, dentre os Presbíteros da Diocese, em substituição aos que completaram seu triênio.

§ 3º – Em função da complexidade do caso a ser julgado, o Presidente pode cooptar 2 (dois) suplentes, com direito de voto, para o Tribunal, ouvidos os outros 2 (dois) juízes.

Art. 148 – O Tribunal Eclesiástico se reúne, para o exame de suas funções, em sessão privativa com todos os seus juízes presentes, e com a presença do Procurador Eclesiástico, este último com o direito de debater os assuntos, porém sem o direito de voto.

§ 1º – Em casos especiais, a critério do Presidente do tribunal, pode estar ausente à sessão o Procurador Eclesiástico.

§ 2º – O juiz que, por motivos relevantes, não puder continuar participando dos trabalhos do Tribunal Eclesiástico, por declarar ou lhe ser erguida suspeição, é substituído pelo juiz suplente, convocado segundo a prioridade de ordenação ao presbiterado.

§ 3º - Se for considerado conveniente, o Tribunal nomeia um escrivão juramentado, membro comungante, e na jurisdição desta Diocese, o qual lavra as atas das sessões do Tribunal sem intervir nos debates.

Art. 149 – O Tribunal prolata, por maioria de votos, a culpabilidade ou não do acusado, sugerindo ao Bispo(a) Diocesano(a) a sentença a ser aplicada.

Art. 150 – O Tribunal Eclesiástico, após dar seu veredito, encaminha o mesmo ao Bispo Diocesano, que pronuncia as sentenças de acordo com os Cânones Gerais. As penalidades, de acordo com os Cânones Gerais da IEAB, são as seguintes:

- a) advertência verbal, pronunciada na presença de, pelo menos 2 (duas) testemunhas;
- b) advertência por escrito;

- c) suspensão das funções canônicas por tempo determinado que não exceda 3 (três) anos, contados da data da sentença do Tribunal;
- d) deposição do exercício do ministério ordenado;
- e) suspensão da comunhão.

Art. 151 - Das decisões do Tribunal Eclesiástico Diocesano, cabe apelação em última instância ao Tribunal Superior Eclesiástico, no prazo de 30 dias, nos termos do Capítulo 4, Sessão 5, Cânon 34, Art. 165, II dos Cânones Gerais da IEAB.

Art. 152 - O Tribunal Eclesiástico Diocesano nomeia 01 (um/a) escrivão(ã), que deverá ser membro desta Diocese, o qual registrará, em livro autenticado pelo(a) Bispo(a) Diocesano(a), o que ocorrer nas sessões.

Art. 153 - Os cargos do Tribunal Eclesiástico Diocesano e de Procurador(a) Eclesiástico(a) são incompatíveis entre si.

CÂNON 26 – Da Disciplina dos(as) Diáconos(as) e Presbíteros(as)

Art. 154 – O Tribunal Eclesiástico somente recebe e admite denúncias ou acusações contra clérigos(as) desta Diocese, quando estas são apresentadas pelo Procurador Eclesiástico ou são subscritas por 2 (dois) clérigos(as) e (02) dois leigos(as), não cônjuges.

Art. 155 – A denúncia é encaminhada ao Bispo(a) Diocesano(a) que, ouvido o Procurador Eclesiástico, se julgado com fundamento, manda instaurar o processo e o remete ao Tribunal Eclesiástico.

Art. 156 – O Presidente do Tribunal Eclesiástico, recebida a denúncia, reúne imediatamente os juízes para tomarem conhecimento da acusação feita.

Parágrafo único – Após a reunião acima mencionada, e dentro de 8 (oito) dias, o(a) Presidente envia uma cópia da denúncia ao(à) acusado(a), mediante carta registrada.

Art. 157 – O(a) acusado(a) tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação, podendo fazê-la por procuração passada a outro membro e plena comunhão desta Igreja.

§ 1º – O Tribunal pode prorrogar o prazo para a contestação ou defesa até o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º – Esgotado o prazo para contestação sem que o(a) acusado(a) se manifeste, corre o processo à revelia.

§ 3º – Se o(a) acusado(a) não comparecer ou não tiver representante canônico, cabe ao Tribunal Eclesiástico nomear um defensor para representá-lo(a).

Art. 158 – Após a contestação, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, é aberta uma dilação probatória de 45 (quarenta e cinco) dias, em que as

partes oferecem documentos ou depoimentos de testemunhas, reduzidas a termo, tudo tendente a provar suas alegações.

§ 1º – O(a) acusado(a) pode intervir no processo a qualquer tempo, contanto que não venha tumultuar o seu andamento.

§ 2º – O Tribunal pode prorrogar esta dilação probatória até um máximo de 90 (noventa) dias, quando houver absoluta necessidade de obter provas em lugares afastados.

Art. 159 – Encerrada a dilação probatória, é dada vista dos autos por 10 (dez) dias ao Procurador Eclesiástico Diocesano e, por outros 10 (dez) dias, ao acusado ou ao seu representante canônico, a fim de apresentar suas alegações finais.

Art. 160 – Esgotados esses prazos acima mencionados, que são improrrogáveis, o Tribunal se reúne dentro de 15 (quinze) dias para julgar o caso e dar seu veredicto.

§ 1º – Para essa reunião do Tribunal, o acusado é intimado a comparecer, por si ou por seu(sua) representante, munido(a) de procuração e, não comparecendo, é julgado *in absentia*.

§ 2º – A decisão do Tribunal é lavrada nos autos do processo e registrada no Livro de Atas, sendo em ambos os casos assinada por todos os seus juízes.

§ 3º - Denúncias infundadas, em processos disciplinares transitados e julgados, acarretarão em abertura automática de processo contra o(a)s denunciante(s), salvo pedido de retratação.

§ 4º - Fatos desabonadores, passíveis de denúncia, ocorridos e não denunciados, prescrevem em 02 (dois) anos, salvo crimes tipificados em lei.

§ 5º – Em qualquer tempo, o(a) acusado(a) pode intervir no processo, no ponto em que este se achar, sem, contudo, obstar seu andamento.

Art. 161 - A decisão do Tribunal Eclesiástico Diocesano é imediatamente comunicada ao(a) Bispo(a) Diocesano(a), o qual, dentro de trinta (30) dias, lavrará a sentença.

§ 1º - Cópia da decisão do Tribunal Eclesiástico Diocesano comunicada ao(a) Bispo(a) Diocesano(a) é também enviada ao mesmo tempo, ao(a) Procurador(a) Eclesiástico(a) e ao(a) acusado(a) ou ao(a) seu(sua) procurador(a).

§ 2º - Tanto o(a) Procurador(a) Eclesiástico(a) como o(a) acusado(a) ou seu(sua) procurador(a) têm 10 (dez) dias, após o veredicto do Tribunal Eclesiástico Diocesano e sentença canônica pronunciada pelo Bispo(a) Diocesano(a) para apelar em última instância, ao Tribunal Superior Eclesiástico, devendo dirigir-se sempre ao(a) Bispo(a) Primaz, que se encarregará dos procedimentos.

Art. 162 - Serão considerados excluídos do rol dos ministros ordenados da DAR:

- a) Os(as) clérigos(as) que apresentem ao Bispo(a) Diocesano(a) carta-renúncia;
- b) Os(as) clérigos(as) que se vinculem a outra denominação cristã, segundo declaração oficial da mesma;
- c) Os(as) clérigos(as) excluídos por processo disciplinar.
- d) Os(as) clérigos(as) que abandonarem a comunhão com a IEAB.

CÂNON 27 – Da Disciplina dos(as) Leigos(as)

Art. 163 - Todos os membros confirmados deverão pautar suas vidas de acordo com os preceitos de nosso Senhor Jesus Cristo, segundo as Sagradas Escrituras e a Tradição Anglicana.

Art. 164 - Todos os membros da Igreja devem santificar suas vidas, mediante:

- a) Leitura e meditação das Santas Escrituras;
- b) Efetiva participação nos ofícios religiosos, especialmente a Santa Eucaristia;
- c) Participação na obra de Educação Cristã;
- d) Participação nas obras de misericórdia e na luta pela justiça;
- e) Realização de tudo o que estiver ao seu alcance na propagação do Evangelho e edificação do Povo de Deus.

Art. 165 - É dever de todo o membro confirmado contribuir regularmente para a manutenção de sua Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão, tendo como alvo a prática do dízimo.

Art. 166 - Todo o membro comungante, a quem o(a) respectivo(a) Ministro(a) disciplinarmente houver negado a Santa Comunhão, tem direito de apelar ao(a) Bispo(a) Diocesano(a).

Art. 167 - Os pais e padrinhos de batismo deverão ensinar aos(as) filhos(as) e afilhados(as) as obrigações decorrentes dos votos batismais, conduzi-los a um compromisso pessoal com Jesus Cristo, e recomendá-los(as) ao(a) Ministro(a) como candidatos(as) à Confirmação.

Parágrafo Único – Os(as) Ministros(as) devem ensinar as suas congregações sobre as responsabilidades dos padrinhos, e instruir devidamente os(as) candidatos(as) para a confirmação.

Art. 168 - Ao transferir-se um membro da Igreja de uma Paróquia, Paróquia Subvencionada ou Missão para outra, deve solicitar ao(a) respectivo(a) Ministro(a), ou, na falta deste, a 01 (um/a) dos(as) Guardiães uma Carta de Transferência.

Art. 169 - Os(as) Ministros(as) devem informar os(as) leigos(as) sobre os dispositivos canônicos que a estes se referem.

Art. 170 - Serão considerados excluídos do rol dos/as leigos/as da DAR:

a) Os(as) leigos/as que apresentem ao Bispo(a) Diocesano(a) carta-renúncia;

b) Os(as) leigos/as que se vinculem a outra denominação cristã;

Parágrafo Único – O Leigo que excluído do rol de membros e desejar retornar à Plena Comunhão, deverá participar regulamente de uma comunidade pelo menos dois (2) anos, para que o Conselho de Missão ou a Junta Paroquial solicite ao Bispo seu recebimento na IEAB.

CÂNON 28 – Da Licença e Transferência de Clérigos(as)

Art. 171 - O(a) Bispo(a), ouvido o Conselho Diocesano, poderá deferir pedidos de clérigos(as) para:

a) Afastamento da Diocese ou da Província para estudos, estágios e intercâmbios;

b) Tratamento de saúde pessoal ou de familiares de 1º grau;

c) Servir a órgãos ecumênicos, órgãos públicos ou privados, organizações governamentais ou não-governamentais, e instituições ligadas a outras Igrejas Cristãs.

Parágrafo Único – A concessão dessas licenças será por tempo determinado, renovável, exigindo-se prestação de relatórios, e sem suspensão do exercício ministerial, em seus aspectos sacramentais e pastorais.

Art. 172 - Os(as) clérigos(as) que, de forma pacífica e ordeira, renunciem voluntariamente ao seu status ministerial e/ou à doutrina, culto e disciplina da IEAB, optando por outra Denominação Cristã ou Religião, poderão, em requerendo, receber do(a) Bispo(a) Diocesano(a), ouvido o Conselho Diocesano, Carta de Transferência ou Carta de Recomendação.

Art. 173 - Os clérigos (as) em outras confissões cristãs, desejosos de se transferirem para a DAR, serão fraternalmente recebidos, aplicando-se os Cânones Gerais da IEAB e os Cânones Diocesanos.

Art. 174 - Clérigos(as) e obreiros(as) leigos(as) oriundos da Comunhão Anglicana serão bem-vindos como cooperadores da DAR, desde que demonstrem capacidade de aculturação e acolhida às decisões nacionais, ao discernimento do Diocesano, assessorado pela Comissão de Ministério e Conselho Diocesano.

CÂNON 30 – Da Aposentadoria dos(as) Clérigos(as)

Art. 175 - Todos os(as) clérigos(as), conforme os Cânones Gerais da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil e em atividade nesta Diocese, têm o direito de se aposentar facultativamente ao atingir a idade de 60 (sessenta) anos, ou segundo os Estatutos do Fundo de Aposentadoria e Pensões da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil (FAPIEB).

Art. 176 - A aposentadoria se torna compulsória quando 01 (um/a) clérigo(a) completa 68 (sessenta e oito) anos de idade.

Art. 177 - O(a) clérigo(a) aposentado(a) poderá exercer atividades pastorais e funções sacramentais como voluntário(a).

CÂNON 31 – Da Comissão de Direito Canônico

Art. 178 - A Comissão de Direito Canônico assessorará o(a) Bispo(a) Diocesano(a) na divulgação e implementação dos Cânones no âmbito da Diocese, sendo a ela encaminhadas previamente, por escrito, todas as propostas relacionadas com os Cânones Diocesanos.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂNON 32 – Das Assinaturas de Contas Bancárias

Art. 179 - As contas bancárias da Diocese Anglicana do Recife serão movimentadas, através de cartão magnético ou qualquer outro meio eletrônico disponibilizado pelo banco; os cheques sempre serão assinados por 02 (duas) pessoas, com ciência do(a) Bispo(a), em qualquer composição, dentre os seguintes responsáveis:

- a) Bispo(a) Diocesano(a);
- b) Bispo(a) Coadjutor(a);
- c) Tesoureiro(a) Diocesano(a);
- d) Presidente do Conselho Diocesano;
- e) Secretário(a) Administrativo.

CÂNON 33 – Da Vigência

Art. 180 - Os presentes Cânones, entram em vigor a partir da data da sua aprovação e só podem ser alterados pelo Concílio Diocesano, respeitados a Constituição e os Cânones Gerais da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil.

Recife (PE), 14 de julho de 2018